São Paulo

Registro: 2012.0000227389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação com Revisão nº

0005896-86.2011.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que são

apelantes CARLOS ALEXSANDER NOGUEIRA (ESPÓLIO) e SARA DE OLIVEIRA

LIMA (ESPÓLIO) sendo apelado MARIA JOSÉ FONSECA GUIMARÃES.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ADILSON DE ARAUJO (Presidente), FRANCISCO CASCONI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 22 de maio de 2012.

ADILSON DE ARAUJO RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

2

Apelação com Revisão nº 0005896-86.2011.8.26.0568 Comarca : São João da Boa Vista — 2ª Vara Judicial

Juiz (a) : Heitor Siqueira Pinheiro

Apelantes : ESPÓLIO DE CARLOS ALEXSANDER

NOGUEIRA e ESPÓLIO DE SARA DE

OLIVEIRA LIMA (exequentes-embargados)

Apelada : MARIA JOSÉ F. GUIMARÃES (terceira embargante)

Interessado: MARCOLINO GUIMARÃES (réu-executado)

Voto nº 11.926

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL PROCEDENTE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENCA. **EMBARGOS** DE TERCEIRO. CABIMENTO. INTELECÇÃO DO ART. 1.046, DO CPC. PROCEDÊNCIA. MEACÃO DO CÔNJUGE ALHEIO AO INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE. **PROCESSO** ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. Como se sabe, a posse, quer direta, quer indireta, é tutelável por meio dos embargos de terceiro. Podem valer-se desta via processual o usuário, o locatário (possuidor direto), o locador (possuidor indireto), o compromissário comprador e, mesmo, o herdeiro (sucessor hereditário). Tem por escopo a declaração de que o bem constrito não se encontra na esfera exclusiva de responsabilidade patrimonial do executado.

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL PROCEDENTE. FASE DE CUMPRIMENTO **EMBARGOS** SENTENCA. DE TERCEIRO. CABIMENTO. INTELECÇÃO DO ART. 1.046, DO CPC. PROCEDÊNCIA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE ALHEIO AO **PROCESSO** INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE. INTELECÇÃO DO ART. 655-B DO CPC. MEAÇÃO DA ESPOSA. GARANTIDA. IMPROVIDO O APELO DOS EMBARGADOS. Conquanto válida a entrega do automóvel do executado para garantir a indenização, imperiosa a ressalva da meação do cônjuge, justamente porque não há espaço para se conceber qualquer divisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

3

sobre o bem. Assim, a referida meação recairá sobre o produto da alienação do bem, é dizer, sobre o equivalente monetário do bem.

Trata-se de embargos de terceiro oferecidos por MARIA JOSÉ FONSECA GUIMARÃES, decorrente de cumprimento de sentença de procedência, proferida na ação de reparação de danos originados por acidente de trânsito (fls. 251/260), manejada pelo ESPÓLIO DE CARLOS ALEXSANDER NOGUEIRA e ESPÓLIO DE SARA DE OLIVEIRA LIMA em face do executado MARCOLINO GUIMARÃES — cônjuge da terceira embargante —, sob o arrazoado de que o executado ofereceu um automóvel para a quitação do débito, sem ressalvar, contudo, sua meação (fls. 02/10).

Por r. sentença, cujo relatório adoto, os embargos foram julgados procedentes, para excluir da relação expropriatória a meação da embargante sobre o mencionado veículo automotor. Ademais, confirmou os efeitos da liminar concedida para que, operado o leilão do bem, a embargante possa levantar 50% do preço da venda. Não houve condenação sucumbencial (fls. 333/334).

Inconformados apelam os espóliosembargados, batendo-se pela reforma do r. *decisum*. Preliminarmente, pugnam pela prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.211-A, do CPC, alicerçados no fato de que um dos representantes do Espólio superou a idade de 60 anos. Depois, no tocante ao mérito do recurso, afirmam que a sentença veio divorciada do Direito. Insistem no cabimento da denunciação da lide do executado (esposo da terceiraembargante), insinuando a possibilidade de estarem fraudando a execução. Discorrem sobre o regime matrimonial da comunhão



São Paulo

4

universal de bens. Reclamam a aplicação dos art. 1.667, 1.668 e 1.659, todos do Código Civil. Ponderam que a figura da meação só pode ser evocada no caso de divórcio do casal ou da morte de um dos cônjuges. Observam que não se pode confundir a responsabilidade civil com a criminal. Dizem que a apelada deve responder pela culpa *in vigilando*. Querem, pois, o acolhimento do recurso, para o fim de se anular a r. sentença, nos termos pleiteados (fls. 336/345).

Isenta de preparo, porquanto beneficiária da gratuidade de Justiça, o recurso de apelação foi recebido (fls. 352), processado e contrariado (fls. 354/360).

É o relatório.

De proêmio, cumpre assentar que o pedido de prioridade nos procedimentos, tendo em vista tratar-se de pessoa sexagenária, encontra supedâneo na legislação de regência (art. 1.211-A do CPC), razão pela qual, impõe-se seu deferimento.

No que concerne ao mérito recursal, não se vislumbra melhor sorte aos exequentes, aqui apelantes.

Observe-se que nesta fase de cumprimento da sentença de procedência da ação de indenização por danos materiais e moral, o executado, instado a satisfazer o crédito dos exequentes, ofereceu um automóvel, sem, contudo, ressalvar a meação de sua esposa. Daí a interposição destes embargos de terceiro.

Imperioso enfatizar o cabimento, na espécie, da oposição de embargos de terceiro. É necessário, aliás, que,



São Paulo

5

na conjugação dos dispositivos de direito substantivo e adjetivo, se desenvolva uma interpretação sistêmica evitando-se, destarte, incorrer em antinomia. Sim, porque o art. 1.046, *caput* e § 1º, do CPC, dispõe:

"Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 3º - Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação" (grifei).

Os eminentes NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, com sua costumeira maestria, ao trazerem anotações ao supracitado dispositivo processual, na nota nº 7, em seu alentado "CPC Comentado e Legislação Extravagante", RT, 9ª ed., 2006, p. 1.031, prelecionam:

"Objeto dos embargos. Proteção da posse. A posse, direta ou indireta, pode ser objeto de tutela pelos embargos de terceiro. Assim, por exemplo, o usuário, o locatário (possuidor direto), o locador (possuidor indireto), o compromissário comprador têm direito de defender a sua posse por meio de embargos. Diferentemente do ocorre nas ações possessórias, a insurgência do terceiro embargante não se dá contra a regularidade ou não do ato de turbação ou esbulho que lhe impôs, no caso, a ordem judicial, mas sim contra a afirmação de que o bem constrito está na esfera de responsabilidade patrimonial do executado" (grifei).

Insustentável a alegação da recorrente, no sentido de ser nula a sentença, porque divorciada do Direito.



São Paulo

6

Correto o comando decisório que indeferiu a intervenção de terceiros, *in casu*, a denunciação da lide do executado MARCOLINO GUIMARÃES (esposo da terceira-embargante), porquanto ausentes as situações previstas nos artigos 56 e seguintes do estatuto de rito.

Não bastasse essa fundamentação alicerçada na técnica processual, insta consignar que as insinuações de que o executado e sua esposa, terceira-embargante —aqui apelada — estariam fraudando a execução, vieram aos presentes autos desguarnecidas de qualquer idoneidade e arremedo de prova, pelo que não podem subsistir.

Despicienda a discussão que buscam estabelecer sobre o regime matrimonial da comunhão universal de bens, evocando os art. 1.667, 1.668 e 1.659, todos do Código Civil.

Frágil, ademais, a arguição de que a figura da meação só pode ser evocada no caso de divórcio do casal ou da morte de um dos cônjuges. Este não é, pois, o entendimento da doutrina e, muito menos, das Cortes Superiores de Justiça.

O eminente processualista, Prof. Dr. ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, em seu alentado "CPC Interpretado e Anotado Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo", Manole, 2ª ed., 2008, p. 1.159, ao discorrer sobre a expressa revogação do art. 669 do CPC, preleciona:

"Em razão da expressa revogação do art. 669 pela Lei n. 11.382/2006, o conteúdo disciplinar de seu então parágrafo único foi transportado para o focalizado § 2º deste art. 655, com o que se tornou mais coerente o sistema, uma vez que não apenas



São Paulo

7

a intimação da penhora do executado (art. 652, §§ 1º e 5º), e a intimação dos credores com garantia real (§ 1º deste art. 655) permanecem integrando a presente subseção, como também, agora, a intimação do cônjuge do executado, na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, passa a integrála. Nada mais conveniente. De qualquer forma, o que nos cabe esclarecer é que a intimação do cônjuge não o torna parte da execução (executado é apenas o outro), mas por meio dela abre-se-lhe a oportunidade para defender a sua meação por meio de embargos de terceiro (ação que visará a desconstituição da de parte ou de toda a penhora - art. 1.046, § 3°) ou remir a execução (art. 651 c/c o art. 304 do estatuto civil). ..." (grifei).

Mas, à luz dos novos ares da reforma processualista, não se pode olvidar a criação do art. 655-B, que dispõe:

"Art. 655-B — Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem".

Ao discorrer sobre o dispositivo em testilha, o eminente processualista Prof. Dr. CASSIO SCARPINELLA BUENO, em sua obra "A Nova Etapa da Reforma do CPC – Comentários Sistemáticos à Lei nº 11.382/06", vol. 3, Saraiva, 2007, p. 122, preleciona:

"O art. 655-B fez nítida opção que bem se harmoniza com o sistema codificado. A penhora de bens do casal é admitida, sempre com a observância do art. 649, <u>independentemente do regime de casamento dos cônjuges</u>. Nos casos em que o bem penhorado for *imóvel*, o § 2º do art. 655 exige que o cônjuge seja *intimado* da penhora.

Como uma das finalidades da penhora é a alienação do bem para que o seu equivalente monetário venha a satisfazer o crédito do exequente (art. 708, I), nos casos de bem indivisível – assim entendido aquele que não aceita fracionamento com observância do art. 87 do CC – põe-se a questão de saber se ele é, ou não, penhorável.



São Paulo

8

A solução dada pela lei processual civil brasileira é clara: o bem é penhorável e a tutela da meação do cônjuge, justamente porque não há espaço para se conceber qualquer divisão sobre o bem — hipótese diversa regrada pelo parágrafo único do art. 681 (v. n. 59, infra) —, recai no produto da alienação do bem, isto é, recai sobre o equivalente monetário do bem. A orientação já era bastante bem aceita pela doutrina e pela jurisprudência. Caso a alienação do bem seja contrária aos interesses do cônjuge, cabe a ele, cônjuge, adjudicá-lo nos termos do § 2º do art. 685-A" (grifei).

E o distinto Professor arremata:

"Sobre o ponto, cabe uma questão interessante: pode o próprio exequente adjudicar o bem indivisível? Nestes casos, como tutelar a meação do cônjuge? As respostas mais adequadas são positivas. Embora o art. 655-B renda ensejo ao entendimento de que, nestes casos, de penhora de bens indivisíveis, a conversão do bem no seu equivalente monetário seja impositiva — e é por isto que o dispositivo refere-se a 'produto da alienação do bem' —, nada há que afaste, aprioristicamente, que o exequente pretenda satisfazer o seu crédito com a aquisição do próprio bem, hipótese em que o adjudicará, consoante lhe autoriza o art. 685-A" (*Op. cit.*, p. 122).

Portanto, à luz de todo a fundamentação legal e doutrinária aqui concatenada, chega-se à inevitável conclusão de que inocorre a propalada nulidade da sentença.

Aliás, nesse sentido, deu correto desate à lide o douto Magistrado, quando assentou:

"Com efeito, apesar do registro formal seguir em nome do executado, fato é que, no campo do direito material, o festejado veículo também pertence à autora.

Ora, ela é casada com o devedor pelo regime da comunhão universal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

9

No mais, tem-se que a dívida originária decorre de ato ilícito cometido, tão só, pelo marido executado.

Portanto, salvo por mera ilação, não há como fixar que a obrigação decorrente, de algum modo, tenha beneficiado a embargante" (fls. 333/334).

Decerto, na construção dessa linha de fundamentação não se está confundindo a responsabilidade civil com a criminal.

Descabida, por derradeiro, a assertiva de que a terceira-embargante, aqui apelada, teria agido com culpa *in vigilando*, e, por isso, seu patrimônio deve igualmente sofrer constrição para garantir a indenização.

Como consequência, a r. sentença deve ser preservada por seus próprios e por estes fundamentos.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao apelo dos embargados. Fica mantida a r. sentença que acolheu os embargos de terceiro.

ADILSON DE ARAUJO Relator